MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:25:57 Local: TJERJ

associação entre os apelantes e outros elementos não identificados para a venda de drogas na localidade não comprovada. Elementos insuficientes para provar a existência da associação, com estabilidade e permanência, para a prática do tráfico de drogas. Absolvição que se impõe.Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Os apelantes foram flagrados com expressiva quantidade e variedade de drogas e um radiotransmissor. Estas são circunstâncias que, ainda que não configurem o crime de associação, demonstram dedicação dos apelantes à atividade criminosa, afastando a aplicação da causa de diminuição de pena. Precedentes do STJ.Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no caso concreto, diante da quantidade de pena imposta, nos termos do artigo 44, I, do CP.Adoção do regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, ¿b¿ do Código Penal. Provimento parcial do recurso defensivo. Unânime. Conclusões: por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, deram provimento parcial ao recurso defensivo, para absolver os apelantes da imputação do crime de associação para o tráfico abrandando o regime para o semiaberto, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sesão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e o Dr. Ubiracyr Peralles, Defensor Público.

010. APELAÇÃO 0264923-87.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 38 VARA CRIMINAL Ação: 0264923-87.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00304437 - APTE: LEANDRO JESUS DE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFESA QUE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, POIS AS VÍTIMAS NÃO COMPARECERAM EM JUÍZO PARA ESCLARECER O OCORRIDO, TENDO A CONDENAÇÃO SE BASEADO APENAS NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO. APRESENTA PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO, EM CONCURSO COM LESÃO CORPORAL CULPOSA, POR AUSÊNCIA DE DOLO NA COTOVELADA DESFERIDA EM UMA DAS VÍTIMAS, AO ARGUMENTO DE QUE O APELANTE ATINGIU, ACIDENTALMENTE, O ROSTO DA VÍTIMA.Réu que tentou subtrair a bolsa da vítima, não conseguindo seu intento porque a mesma a segurou com firmeza e seu pai, ao tentar impedir a ação, levou uma cotovelada na boca, sendo capturado logo em seguida por policiais militares que observaram a ação desde o início. A ausência de reconhecimento judicial por parte das vítimas não implica em dúvida quanto à autoria. Reconhecimento que é meio de prova, valorado em conjunto com as demais provas. Os policiais militares que efetuaram a prisão acompanharam todo o desenrolar da ação criminosa. Pleito absolutório improvido.Desclassificação para o crime de furto, combinado com lesão corporal culposa. Inadmissibilidade. Conjunto probatório existente nos autos evidencia que o apelante desferiu a cotovelada de forma consciente quando o pai da vítima tentou segurá-lo para que não subtraísse a bolsa de sua filha. Desprovimento do recurso defensivo. Unânime. Conclusões: por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e o Dr. Ubiracyr Peralles, Defensor Público

011. APELAÇÃO 0404797-58.2014.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: 0404797-58.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00301180 - APTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA ALVES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ART. 155, § 1º, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO FURTO DA MOTOCICLETA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, POIS O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO COMPARECEU EM JUÍZO PARA PRESTAR DEPOIMENTO, E O RECONHECIMENTO DO FURTO DE USO EM RELAÇÃO AO AUTOMÓVEL, POIS O ACUSADO RETIROU O VEÍCULO DA GARAGEM COM A INTENÇÃO DE UTILIZÁ-LO BREVEMENTE. APRESENTA PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA RECONHECER A TENTATIVA EM SEU MAIOR GRAU DE DIMINUIÇÃO.Apelante flagrado por policiais dentro do veículo de uma das vítimas, vizinho do acusado, depois de retirar o carro da garagem e bater em outro que estava parado do outro lado da rua. Indagado pelos policiais sobre o fato, na presença da vítima, respondeu que iria pegar o carro para procurar uma motocicleta que furtou anteriormente para ir à comunidade do Mandela, pois o veículo tinha sumido.Autoria e materialidade dos crimes de furto devidamente comprovadas pelas provas produzidas nos autos. O fato de o proprietário da motocicleta não ter comparecido para prestar depoimento em Juízo não afasta a existência de provas da autoria do furto, considerando que os policiais militares e a outra vítima confirmaram ter ouvido do próprio réu que o mesmo subtraiu a motocicleta, o que ratifica as declarações prestadas em sede policial pelo dono da motocicleta.Furto de uso. Não ocorrência. O furto de uso se configura pela ausência do ânimo do agente em obter a coisa para si ou para outrem, porém, faz-se necessário que a coisa seja restituída no mesmo estado em que foi retirada e no mesmo lugar de onde foi retirada. No caso dos autos, o veículo foi danificado e não foi devolvido ao seu dono voluntariamente, mas recuperado pelos policiais, no meio da rua.Reconhecimento de crime tentado. Impossibilidade. Crime que se consuma com a inversão da posse do bem. Automóvel que foi encontrado fora da garagem da casa da vítima. Súmula 582 do STJ.Desprovimento do recurso defensivo. Unânime Conclusões: por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e o Dr. Ubiracyr Peralles, Defensor Público

id: 2911864

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

---

001. HABEAS CORPUS 0000745-48.2018.8.19.0000 Assunto: Quadrilha ou Bando / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL JUI ESP TORCEDOR E GRANDES EVENTOS Ação: 0162992-07.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00007735 - IMPTE: SHEILA MARIA CARRAZEDO DE LORENA OAB/RJ-094867 PACIENTE: SAVIO AGRA SASSI AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DA COMARCA DA CAPITAL AUT.COATORA: VARA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: RODRIGO GRANJA COUTINHO DOS SANTOS CORREU: MANOEL DE OLIVEIRA MENESES CORREU: LUIZ CARLOS TORRES JUNIOR CORREU: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CORREU: RICARDO ALEXANDRO ALVES GOMES CORREU: ARTUR MACHADO MAHMOUD CORREU: FILIPE FERREIRA DIAS CORREU: LUIS FILIPE FONSECA DA SILVA CORREU: ALESSON GALVÃO DE SOUZA CORREU: LEANDRO SCHILLING CORREU: CLAUDIO